



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004684-92.2024.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é agravante MAURICIO LIMA DA SILVA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1004684-92.2024.8.26.0168/50000

Agravante: Mauricio Lima da Silva

Agravado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Dracena

Voto nº 8295

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante em sede de apelação, sob o fundamento de ausência de documentos comprobatórios da hipossuficiência, além da não apresentação de justificativa quanto à sua não juntada. O agravante sustenta que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício, requerendo a reforma da decisão para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a comprovação de renda inferior a três salários mínimos, aliada à declaração de hipossuficiência, é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada admite que a declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, salvo prova em contrário.

A análise dos autos demonstra que o agravante recebe benefício de prestação continuada, que lhe confere de um salário mínimo mensal, o que se enquadra no parâmetro adotado para concessão do benefício.

A ausência de outros documentos não invalida, por si só, o direito à gratuidade quando há prova nos autos da renda compatível com a condição de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A declaração de hipossuficiência firmada pela parte, quando corroborada por documentos que evidenciam renda inferior a três salários mínimos, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça.

A exigência de documentação complementar deve ser compatível com o princípio da ampla acessibilidade à

justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Vistos.

O agravante recorre da r. decisão de fls. 104, da qual constou o seguinte teor: “Apenas a comprovação de que não houve apresentação da declaração do Imposto de Renda, por si, não indica a real necessidade dos benefícios da gratuidade, considerando também que o apelante não apresentou os demais documentos indicados a fls. 90/91, nem justificou a impossibilidade de o fazer. Tudo isso, então, desautoriza a concessão do benefício da gratuidade, e, assim, providencie a parte apelante o recolhimento do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção”.

O agravante sustenta em suas razões recursais que a simples declaração de hipossuficiência prova sua necessidade. Pede, assim, a concessão do benefício da gratuidade.

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

Intimada a parte contrária (fls. 18), apresentou contraminuta a fls. 21/26.

É o relatório.

Da análise apurada dos autos, verifica-se que a agravante interpôs recurso de apelação, deixando de recolher as custas de preparo, em razão do pedido de gratuidade.

Referente a tal pleito, proferiu a então Relatoria a decisão de fls. 104, a determinar a apresentação de documentação para análise da alegada precariedade financeira.

No entanto, revendo os autos, verifica-se que a agravante recebe um salário mínimo mensal, por força do benefício de prestação continuada (fls. 37), que está abaixo do patamar empregado usualmente para a concessão do benefício, que é de três salários mínimos, tal como as Defensorias da União e deste Estado fixaram para fins de prestação dos respectivos serviços.

Faz jus ao benefício da gratuidade, portanto, devendo os autos, após o julgamento do presente, tornarem a este Relator para elaboração do voto relativo ao recurso de Apelação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, com determinação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator